

**A EXMA. CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO (FaE) DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)**

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ANULAÇÃO TOTAL OU
PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SUPERIOR** - na classe A, com denominação de Professor Assistente, nível 1 –
Edital nº 765 de 21/03/2025, Área: Filosofia da Educação

Dependente ao Processo SEI nº 23072.242271/2025-59

FABIANO RAMOS TORRES, brasileiro, professor, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22.186.720-x, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 145.368.528-67, residente e domiciliado na Rua Dom Aquino Correia, 37 -Parque São Jorge, CEP: 03087-030, São Paulo/SP, vêm respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, tempestivamente e com fundamento nas Normas para a Realização de Concursos Públicos da Carreira de Magistério Superior no âmbito da UFMG (Resolução Complementar nº 02/2013), bem como no item 14.3.1. do Edital 765/2025, item 14.3.2., ambos do Edital nº 765 de 21/03/2025, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ANULAÇÃO TOTAL OU
PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SUPERIOR**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. BREVE RESUMO DO FEITO (Processo Administrativo SEI nº 23072.242271/2025-59). DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO. DOS PARECERES EXARADOS. DA ANULAÇÃO PARCIAL DO CONCURSO.

Trata o presente de Recurso contra Impugnação a Concurso Público Impugnação de Concurso Público de Provas e Títulos para a Carreira do Magistério Superior, na classe A, Professor Assistente, nível 1 – Edital nº 765 de 21/03/2025, Área: Filosofia da Educação, da UFMG.

Em fls. 11 dos autos do **Processo Administrativo SEI nº 23072.242271/2025-59**, consta as informações de que as inscrições para o certame ocorreram entre os dias 26 de março e 24 de abril de 2025. O concurso recebeu 85 inscritos, dos quais compareceram 59 para a sessão de instalação da Comissão Examinadora, no dia 02 de junho. No mesmo dia, foi realizada a prova escrita. Após o período de correção das provas escritas, foi publicada, no dia 04 de junho de 2025, a lista nominal dos 09 candidatos aprovados para a segunda etapa, bem como a lista de pontos para a prova didática. O sorteio da ordem de realização das provas didáticas aconteceu no dia seguinte (05 de junho). Ainda segundo as informações constantes, no mesmo dia 05 de junho, 03 (três) recursantes apresentaram um pedido de impugnação do concurso à Câmara Departamental. A chefia do departamento devolveu o documento, orientando os recursantes quanto ao prazo para interposição de recursos previsto na Resolução 02/2013.

Assim, a impugnação foi apresentada em 08 de junho de 2025 pelos candidatos João Paulo de Lorena Silva, Ádamo Bouças Escossia da Veiga e Douglas Henrique Antunes Lopes, fundamentando-se nas Normas para a Realização de Concursos Públicos da Carreira de Magistério Superior da UFMG (Resolução Complementar nº 02/2013), no Edital nº 765 de 21/03/2025, e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência (CF/88, art. 37).

Com efeito, a referida impugnação sustentou que houve **suposta quebra do anonimato na Prova Escrita** (fls. 2), pois, a questão formulada pela Banca teria, em tese, supostamente induzido os candidatos a revelarem aspectos particulares de sua trajetória acadêmica, o que contraria a exigência de anonimato do edital (item 9.6.3). A situação, segundo os impugnantes, foi agravada pela suposta autorização verbal da Comissão para que os candidatos discorressem sobre suas pesquisas, mesmo sem mencionar a instituição de origem, comprometendo a impessoalidade da avaliação.

A impugnação apresentada também sustentou que houve **suposta quebra do sigilo, da impessoalidade e introdução de critérios não previstos no edital** (fls. 2-3), haja vista que uma professora integrante da Comissão Examinadora supostamente teria publicado em rede social (Instagram) uma foto do pacote de provas sendo corrigido fora da Universidade, e uma legenda que revelava informações sensíveis e posicionamentos pessoais. Isso implicaria, em tese, em: correção de provas em local inadequado, quebra de impessoalidade e antecipação de julgamento, publicização indevida de informações internas, e referência a critérios de avaliação não previstos no edital.

Além disso, sustenta em seu pleito a **suposta exigência indevida de declaração de concordância com atos pretéritos do concurso** (fls. 3-4), pois, segundo os candidatos impugnantes antes da prova escrita, todos foram surpreendidos com a exigência de assinatura de um termo de "*declaração de concordância com todos os atos e procedimentos realizados até o momento*". Os impugnantes embora reconheçam a previsão da declaração na Resolução Complementar nº 02/2013 da UFMG de conhecimento prévio obrigatório de todos os pleiteantes, sustentaram que tal obrigação não estava no Edital nº 765/2025, supostamente violando os princípios da legalidade e vinculação ao edital, e podendo ser interpretada como cerceamento de direitos.

Segundo os candidatos impugnantes, as irregularidades mencionadas (quebra de impessoalidade e anonimato na prova escrita, divulgação pública do processo seletivo em rede social, e exigência da declaração de

concordância) configuram **supostos vícios graves e insanáveis que comprometem a legitimidade e legalidade do concurso..**

Por derradeiro, sustentou a peça póstica que alguns **membros da Comissão Examinadora não possuem publicações em periódicos científicos Qualis e/ou experiência comprovada em orientação de pesquisa** (graduação ou pós-graduação), o que contraria o Art. 10 da Resolução Complementar nº 02/2013 da UFMG, que exige "alta qualificação científica, técnica ou artística" e compromete a coerência e credibilidade do processo seletivo (fls. 5-6).

Ato contínuo, requereram a impugnação do concurso, a anulação dos atos já realizados, a reformulação da prova escrita para garantir anonimato e impessoalidade, a apuração da conduta do membro da comissão que fez a publicação em rede social, e a publicidade da decisão administrativa.

Uma vez recebido o recurso administrativo, o Ilmo. Sr. Chefe do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação instaurou Comissão para análise do mérito do recurso composta por 3 (três) professoras, através da Portaria DECAE Nº 001/2025, de 23/06/2025.

Em breve síntese, o parecer da comissão sustenta que, com base no poder de autotutela da Administração Pública, deve a Instituição rever seus próprios atos. Nesse sentido, afirma em fls. 13:

“uma vez identificados vícios insanáveis, devemos fazer uso do poder-dever de anulação dos atos ilegais, sem a necessidade de intervenção do poder Judiciário. Nesse sentido, reconhecendo a presença de vícios insanáveis no certame, pelos motivos que a seguir serão apresentados, defende-se a anulação parcial do mesmo, preservando as inscrições e a respectiva análise documental, estando invalidados os atos seguintes, desde a composição da banca até a publicação do resultado final.”

Quanto às razões para tal conclusão, o Parecer elenca os seguintes argumentos centrais:

Acerca da suposta quebra de anonimato da Prova Escrita, a Comissão acolheu integralmente a pretensão dos impugnantes sob o argumento de que

a questão foi mal formulada, mesmo diante de entendimento contrário da Presidência da Banca que pontuou que a questão versava sobre debate teórico, não sendo requerida nenhuma informação quanto às experiências pessoais dos candidatos, assegurando ainda a orientação aos concursantes de que era vedado o aporte de qualquer informação capaz de os identificar, bem como diante da informação de que há precedentes na própria UFMG quanto à formulação de questões similares. Ainda assim, discorre o parecer em fls. 14:

A formulação da questão é inadequada não somente pelo alto grau de subjetividade necessário à correção, mas também pela incontornável contradição que ela instaura. Como descrever a trajetória acadêmica sem mencionar aspectos objetivos, já que eles poderiam muito facilmente identificar os autores das respostas? Sabemos que as áreas de especialização acadêmica, para se constituírem, demandam que o campo conheça a si mesmo. Desse modo, eventos acadêmicos de apresentação de pesquisas, bancas de avaliação de trabalhos de graduação e pós graduação, leitura e análise de produções (escritas, imagéticas, orais) levam a que conheçamos uns aos outros. Mapear as produções e as diferentes vertentes de pesquisa e pensamento é parte integrante do nosso trabalho, de modo que podemos facilmente identificar pela descrição da trajetória, ainda que sem a citação de nomes de universidades, institutos ou orientadores, a quais grupos de pesquisa os candidatos estão mais estreitamente vinculados. Por óbvio, isso compromete a impessoalidade da correção, princípio constitucional que fundamenta a regra de sigilo (...) Para além do fato de que escrever sobre a própria trajetória acadêmica elimina a desidentificação, é preciso mencionar que o enunciado da questão, junto da advertência que a acompanha, colocou os candidatos numa situação na qual, num momento crucial de suas vidas, e submetidos à inquestionável pressão de um concurso público para o Magistério Superior, precisaram solucionar uma incontornável contradição.

Para tanto, o Parecer invoca recentes decisões internas à UFMG quanto ao Princípio da Impessoalidade, especialmente o ofício Circular nº 14/2024/GAB-REI-UFMG, sem especificar em que o ofício se aplica ao caso concreto.

Além disso, o I. Parecer aborda a suposta quebra de sigilo das provas com base na Lei 14.965/2024, que estabelece a obrigatoriedade da banca examinadora em cuidar do sigilo, e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação - LAI), que determina a proteção da informação e acesso restrito a "documentos preparatórios" para evitar danos ao interesse público.

Acerca da possível divulgação de informações em rede social particular de Professora que compõe a Banca Examinadora, a Comissão também acolheu a pretensão dos impugnantes, sob os seguintes argumentos centrais:

Porém, a atitude da pesquisadora nos leva, forçosamente, e com o perdão da repetição exaustiva, à invocação do Princípio da Impessoalidade. Quando a professora, no momento mesmo em que o concurso acontece, faz uma postagem na sua rede social afirmando que “este edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano”, há uma cristalina indicação, em momento totalmente inoportuno, dada a sua condição de examinadora no instante mesmo da publicação do post, de que determinadas perspectivas teóricas (e até mesmo autoras específicas, como aquela citada no post) tendem a ser privilegiadas em sua correção. Fere-se também o Princípio da Isonomia, já que as pessoas que tiveram acesso ao post poderiam considerar a declaração da examinadora na preparação para a etapa seguinte do certame. (...) A situação inesperada do post da professora impõe a análise de outros vícios insanáveis. Como afirma o texto recursal, “o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita”, ao contrário do que a professora, exercendo atividade pública, divulgou em sua rede social. (fls. 21-22)

O referido parecer realiza uma análise sobre a publicidade institucional versus a pessoal, citando o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, enaltecendo a impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa e eficiência, mas como se verá mais detidamente a seguir, em que pese sua conclusão pela ilegalidade do ato da professora membro da Banca Examinadora, o Parecer também deixa de analisar a legalidade da prova documental, bem como deixa de mencionar especificamente quais os danos possíveis ao interesse público e quais dados sensíveis foram efetivamente publicizados.

Quanto à alegação de exigência de assinatura de declaração não prevista em edital, mas na Resolução 02/2013, o parecer indica que inexistente irregularidade a ser constatada ou corrigida, já que os candidatos receberam, no momento

da inscrição no concurso, e-mail da Instituição com o Edital e a Resolução 02/2023, estando bem claro e informado que ambos regem o certame. Além disso, o fato de a declaração estar prevista somente na Resolução 02/2013 não constitui falha grave ou insanável, inclusive porque o edital, em seu item 15.8 estabelece que: *“A inscrição do candidato implicará a aceitação e o cumprimento das normas para concurso público contidas nos comunicados, no edital e em outros a serem publicados, das quais não poderá alegar desconhecimento.”*

Concluiu o insigne Parecer em fls. 27:

Considerando que a ilegalidade é vício insanável, sendo inegável o prejuízo ao interesse público e, mais diretamente, ao conjunto de candidatos participantes do certame, somos, s.m.j., favoráveis ao PROVIMENTO PARCIAL do recurso. Com base no Princípio da Eficácia e considerando, ainda, a Autotutela da Administração Pública, recomendamos a preservação, na maior medida possível, dos atos já praticados, anulando apenas aqueles que forem inconvalidáveis. Assim, indicamos a preservação das inscrições e a respectiva análise documental, e a anulação dos atos seguintes, desde a composição da banca até a publicação do resultado final. Como consequência lógica da decisão aqui defendida, somos favoráveis à não homologação do resultado final apresentado pela Comissão Examinadora do Concurso.

Assim, em **Parecer nº 8/2025**, inserido em fls. 30-32 a Câmara do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação – DECAE – aderiu às conclusões do Parecer da Comissão Examinadora, para fins de Não-Homologação do Resultado Final, ao que parece, *sem unanimidade*, nos seguintes termos:

Após três reuniões da Câmara, realizadas em 09, 16 e 23 de junho, a decisão foi pelo acatamento do recurso e pela constituição de uma Comissão formada pelas professoras Cynthia Greive Veiga, Valéria Cristina de Oliveira e Priscila de Oliveira Coutinho, mediante a Portaria N. 001/2025, emitida pela Chefia do Departamento, para elaborar parecer consubstanciado sobre as questões alegadas pelos recursantes. O parecer constatou a existência de ilegalidades no processo, que justificam a não homologação do resultado do concurso, e indicou a sua anulação parcial a partir da prova escrita, mantendo-se as inscrições dos candidatos.

Conclusão equivocada por assentar-se em pressupostos equivocados e por interpretação teratológica das disposições legais. Isto posto, não resta alternativa

ao candidato aprovado, ora recorrente, senão apresentar pelas presentes razões, sua indignação junto à Exma. Congregação da Faculdade de Educação, pleiteando desde já a revisão dos referidos pareceres, para fins de se homologar o resultado do certame pelas razões a seguir elencadas.

2. DA SUPOSTA QUEBRA DE ANONIMATO NA PROVA ESCRITA. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL. INOCORRÊNCIA.

Ínclitos membros da Congregação, vejamos detalhadamente os argumentos dos impugnantes quanto à suposta quebra de anonimato na prova escrita: Argumentam os recorrentes que a formulação da questão escrita “induziu” os candidatos a revelarem aspectos particulares de sua trajetória acadêmica, como experiências de ensino, pesquisa e extensão, contrariando a exigência de anonimato estabelecida no edital (item 9.63). Argumentaram também que após a leitura da questão, a própria Comissão Examinadora afirmou que “os candidatos estavam autorizados” (sic) a discorrer sobre suas pesquisas, ainda que sem mencionar diretamente a instituição de origem, sem, contudo, apresentar sequer uma prova sobre tal conduta.

A questão impugnada é a seguinte:

“Considerando a sua experiência de ensino, extensão e pesquisa, discuta as contribuições da filosofia para o campo da educação, abordando os desafios metodológicos e epistemológicos da contemporaneidade”

Ora, a questão não se concentra na experiência do candidato, mas estabelece um ponto de partida, que serve apenas para ancorar seu raciocínio, sua linha argumentativa. O foco da pergunta é claro e evidente, isto é, “*as contribuições da filosofia para o campo da educação*”, especificamente no que tange aos “*desafios metodológicos e epistemológicos da contemporaneidade*”. A questão é clara e seu comando evidente: discorrer sobre as contribuições teóricas entre dois campos do saber. É, portanto, uma questão eminentemente teórica, de onde se

extrai que o candidato ou candidata deve discorrer sobre as contribuições do campo teórico da filosofia para o campo teórico da educação, especialmente no que diz respeito à metodologia e à epistemologia.

Ao contrário do que foi alegado (e infelizmente apenas reproduzido pelo parecer da Comissão que analisou o recurso) é plenamente possível responder à questão sem comprometer a impessoalidade da avaliação, justamente porque o que foi posto em causa foi a discussão teórica em torno da intersecção entre os dois campos do saber.

A questão não exige, em momento algum, que o candidato aporte pontos objetivos de sua trajetória. Não é isso que o enunciado requer. A questão nem mesmo requereu que o candidato(a) justificasse sua escolha teórica ou exemplificasse. O que propõe, de forma clara e sucinta é que o(a) candidato(a), demonstre conhecimento teórico sobre as teorias nascidas no campo da filosofia que contribuíram com o desenvolvimento metodológico e epistemológico do campo da educação, relacionando isso à prática - o que não necessariamente induz à análise objetiva de algum caso concreto capaz de singularizar o candidato e, portanto, ferir o anonimato.

O argumento dos impugnantes repousa exclusivamente sobre uma interpretação subjetiva do enunciado, o que não é suficiente para elidir a presunção de adequação da questão elaborada pela Comissão Examinadora às normas do Edital. A interpretação dos impugnantes não veio acompanhada de comprovações objetivas, não demonstrou cabalmente que o enunciado fere o necessário anonimato, mas ao contrário, apoiou-se exclusivamente na abstrata e vaga ideia de que a Comissão Examinadora objetivava, de forma escusa, extrair informações da vida pregressa de cada candidato.

Não é isso que o enunciado da questão propõe pela simples sintaxe, pois o “considerando” remete à segunda parte da frase, ou seja, ao núcleo da questão que é: a discussão teórica no relacionamento entre os dois campos.

É preciso, portanto, colocar a lupa na Impugnação interposta e notar que todo o argumento dos impugnantes concentra-se na suposta “orientação” verbal dada

pela Comissão no momento da avaliação. Fato este extremamente controverso e sobre o qual, não consta sequer uma linha de prova nos autos do Processo Administrativo. Veja-se (fls. 2 dos autos):

A formulação da questão escrita induz os(as) candidatos(as) a revelarem aspectos particulares de sua trajetória acadêmica, como experiências de ensino, pesquisa e extensão, o que contraria frontalmente a exigência de anonimato estabelecida no edital. Agravando esse cenário, após a leitura da questão, a própria Comissão Examinadora afirmou que os(as) candidatos(as) estavam autorizados(as) a discorrer sobre suas pesquisas, ainda que sem mencionar diretamente a instituição de origem.

Tal orientação não apenas fragiliza, mas compromete de modo evidente a impessoalidade da avaliação, uma vez que o conteúdo das respostas pode remeter diretamente a projetos, abordagens teóricas ou experiências singulares facilmente associáveis à identidade de determinados(as) candidatos(as) — especialmente em concursos realizados na mesma instituição em que suas pesquisas foram desenvolvidas.

Não há comprovação alguma de que, durante a aplicação da prova, tenha havido orientação para que os candidatos se identificassem. Isso é uma acusação grave, mas que não foi provada nos autos simplesmente porque inexistiu.

Ao afirmar que a formulação da questão “induz” os candidatos a revelar aspectos particulares de sua trajetória acadêmica, os impugnantes realizam uma propositada inversão do teor do enunciado, colocando em primeiro plano aquilo que o enunciado relaciona como “considerando”. O cerne da questão da prova, como dito, gira em torno do debate teórico e não de qualquer experiência pregressa. O enunciado não exige que o candidato relacione experiências passadas, mas que *pense considerando a aplicação prática da correlação entre teorias*. Isso está bem claro no enunciado, e é de assustar que a comissão de avaliação do recurso tenha exarado parecer em sentido contrário.

O recurso de impugnação apresentado, portanto, parte da má-fé da Banca Examinadora como pressuposto de seu argumento, o que é inadmissível tanto do ponto de vista moral quanto do ponto de vista jurídico. Qualquer impugnação de ato da Administração deve vir acompanhado de evidências

capazes de desconstituir o ato, pois é cediço que **os atos da Administração gozam da presunção de veracidade e legitimidade.**

A presunção de veracidade e legitimidade é um atributo fundamental dos atos administrativos no Direito Administrativo brasileiro, conferindo-lhes uma presunção *juris tantum* de conformidade com a lei e com a verdade dos fatos. Isso significa que os atos administrativos, desde sua expedição, gozam da presunção de que foram praticados em conformidade com o ordenamento jurídico e que os fatos alegados pela Administração Pública correspondem à realidade. Conforme Hely Lopes Meirelles, renomado administrativista, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é um dos seus atributos essenciais:

"Presunção de legitimidade ou de legalidade é a qualidade que reveste os atos administrativos de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (MEIRELLES; FILHO; BURLE FILHO, 2016, p. 195)¹.

Essa presunção dispensa a Administração de provar a legalidade de seus atos em juízo ou fora dele, invertendo o ônus da prova para o administrado que os contesta. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, outra destacada jurista, também aborda o tema, destacando a presunção de legalidade: "*A presunção de legalidade ou legitimidade do ato administrativo significa que, até prova em contrário, presume-se que o ato foi emitido com observância da lei*" (DI PIETRO, 2023, p. 250)². José dos Santos Carvalho Filho explica que a presunção de legitimidade abrange a conformidade com a lei, enquanto a de veracidade se refere à correspondência dos fatos declarados pela Administração com a realidade:

"Presunção de legitimidade é a qualidade pela qual se presume que o ato administrativo foi praticado em conformidade com as normas legais. Presunção de veracidade é a qualidade que faz com que os fatos alegados pela Administração no ato sejam considerados verdadeiros" (CARVALHO FILHO, 2024, p. 147).³

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Carlos de Moraes Salles; BURLE FILHO, Eurico de Andrade. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

Ele destaca a importância dessas presunções para a celeridade e eficácia da atuação administrativa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade tem um duplo aspecto:

"É a qualidade pela qual se presume que os atos administrativos nasceram em conformidade com as normas legais e, por isso mesmo, são válidos, eficazes e obrigatórios, até que a invalidação seja declarada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário" (BANDEIRA DE MELLO, 2021, p. 453).⁴

Pela força dessa presunção, os atos administrativos só podem ser elididos (afastados ou desfeitos) **mediante comprovação cabal e robusta de sua ilegalidade ou da falsidade dos fatos que os fundamentaram**. A presunção *juris tantum* permite prova em contrário, mas esta deve ser produzida pelo interessado em desconstituir o ato.

Nesse contexto, **o ônus da prova recai sobre quem alega a invalidade ou a incorreção do ato administrativo**. É o particular ou a parte que contesta o ato da Administração que tem o encargo de produzir as provas necessárias para demonstrar que o ato não está em consonância com a lei ou que os fatos declarados pela Administração não são verdadeiros. Essa inversão do ônus da prova é uma das principais consequências práticas da presunção de veracidade e legitimidade, facilitando a atuação do Poder Público na consecução do interesse coletivo. Em síntese, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos é um pilar do Direito Administrativo, garantindo a presunção de validade e a eficácia imediata dos atos da Administração, cabendo àqueles que os impugnam o dever de provar a sua desconformidade com a legalidade ou a realidade dos fatos.

No caso sob exame, **NÃO HÁ PROVAS ROBUSTAS DE QUE A BANCA EXAMINADORA ELABOROU QUESTÃO EM PROVA ESCRITA PARA FERIR A EXIGÊNCIA DE ANONIMATO. NÃO HÁ PROVAS DE QUE A COMISSÃO TENHA ORIENTADO OS CANDIDATOS A REALIZAR ANOTAÇÕES**

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

OBJETIVAS DE SEU PASSADO, NEM TAMPOUCO HÁ PROVAS DE QUE O ENUNCIADO DA QUESTÃO TENHA REQUERIDO AOS CANDIDATOS A REALIZAÇÃO DE APONTAMENTOS PESSOAIS.

Foi necessária uma verdadeira ginástica exegética para que os impugnantes defendessem que a questão estabelece uma contradição interna da qual os candidatos não foram capazes de sair sem realizar apontamentos de ordem pessoal.

Na visão dos impugnantes:

“A impessoalidade da avaliação ficou comprometida ao requerer dos candidatos uma prova “a partir de sua experiência”. A resposta esperada pela Comissão Avaliadora requer que os candidatos revelem aspectos particulares de sua trajetória acadêmica e profissional. Mesmo que nomes e lugares não sejam diretamente mencionados, não é difícil triangular experiências descritas na prova com as experiências descritas nos currículos públicos dos candidatos inscritos na Plataforma Lattes. Os nomes dos candidatos são públicos, e estão na lista publicada no sítio do concurso” (SIC)

A questão nem sequer menciona a expressão “a partir de sua experiência”, mas usa a palavra “considerando”. Ora, nobres membros da Congregação, vê-se que todo o argumento dos impugnantes encontra-se baseado numa presunção de má-fé da Banca Avaliadora, colocando em xeque a moralidade do processo. Os impugnantes chegam a afirmar textualmente que a Comissão Avaliadora deseja que os candidatos revelem aspectos particulares da trajetória acadêmica e profissional para “triangular experiências descritas na prova com as experiências descritas nos currículos públicos” (sic) visando identificar os candidatos – do que, logicamente se depreende – para favorecer alguém. Há, portanto, um argumento fundamentado na presunção de má-fé da Banca. Ocorre que, para além de qualquer análise moral do argumento, há ***um veto objetivamente jurídico a tal raciocínio, isto é, os atos da Administração são presumidamente verdadeiros e legítimos (boa-fé), recaindo o ônus de prova em contrário sobre quem alega, sobre os impugnantes em consonância com o Art. 373 do CPC, aplicável ao Direito Administrativo.***

Além disso, note-se que a Impugnação afirma textualmente que “o conteúdo das respostas pode remeter diretamente a projetos, abordagens teóricas ou experiências singulares facilmente associáveis à identidade de determinados(as) candidatos(as) — especialmente em concursos realizados na mesma instituição em que suas pesquisas foram desenvolvidas.” (fls. 2). Todavia, **NÃO É ISSO QUE DIZ O ENUNCIADO DA QUESTÃO!** Essa interpretação é extensiva, ou seja, estende o significado das palavras para fazer surgir uma nova significação.

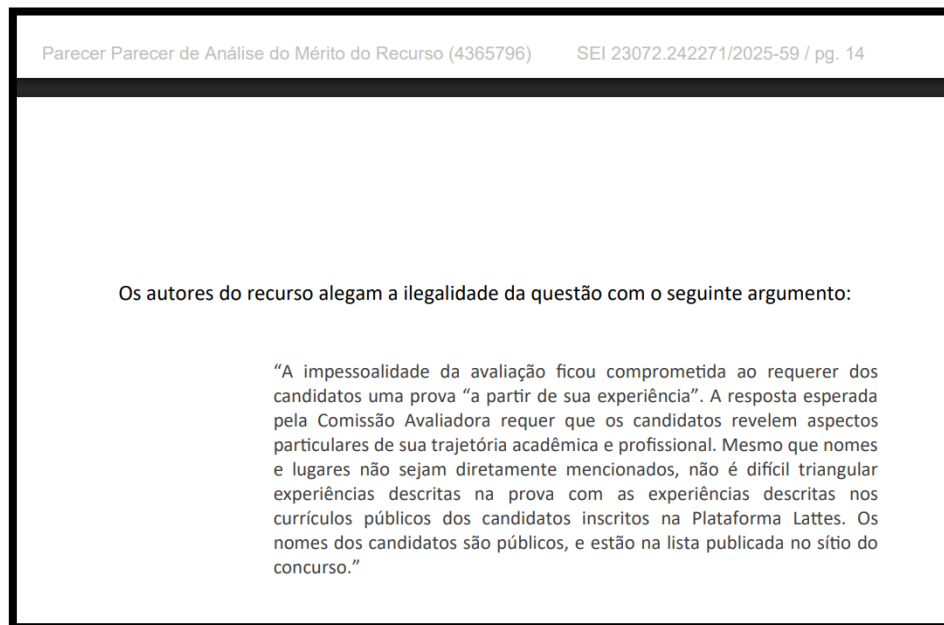
Repise-se mais uma vez, a questão da prova escrita afirmava: “Considerando a sua experiência de ensino, extensão e pesquisa, discuta as contribuições da filosofia para o campo da educação...”. **Definitivamente a expressão “considerando a sua experiência” não equivale a um comando para pormenorizar experiências pessoais. Nem tampouco é possível aferir apenas COM BASE NUMA MERA HIPÓTESE, que a Banca poderia, em tese, aferir a identidade dos candidatos para fins escusos.** Ademais, houve, por ocasião da aplicação da prova, advertência prévia e clara quanto à impossibilidade de qualquer identificação das provas.

Ao fim e ao cabo, é disso que se trata o argumento utilizado para desclassificar a questão, ou seja, **mera ilação baseada numa interpretação subjetiva e extensiva da questão da prova escrita.**

**2.1. Do Parecer da Comissão Examinadora acerca da Impugnação.
Mera adesão. Erro na análise. Extensão de argumentos. Conclusão ultrapetita. Nulidade.**

É de se estranhar, no entanto, que o Parecer exarado pela Comissão instituída para análise do mérito do recurso composta por 3 (três) professoras, através da Portaria DECAE Nº 001/2025, de 23/06/2025, não apenas aderiu os argumentos da Impugnação bem como os estendeu. A extensão de argumentos se realizou, inclusive mediante citações estranhas à petição de impugnação. Veja-se que às

fls. 15, o Parecer simplesmente realiza uma citação direta que não encontra respaldo na Exordial da impugnação:



O Parecer exarado pela comissão, alinhado ao princípio da legalidade que rege a Administração, deveria simplesmente analisar os argumentos e expedir conclusão com base neles. Não é esperado, tampouco permitido, que um parecer reelabore os argumentos de impugnação (inclusive ampliando-os), como se vê acima.

O ponto aqui é que o Parecer ultrapassou sua competência, e reelaborou por meio de citação direta inexistente os argumentos dos impugnantes. Com isso, os argumentos pela impugnação foram refinados pela comissão que deveria julgá-los! Isso denota parcialidade e transbordamento da missão inicialmente delegada à comissão pelo Departamento.

Isto é, o parecer não seguiu fielmente ao quanto argumentado na Impugnação, mas ultrapassou seus argumentos acrescentando novos argumentos, o que o invalida. Imperioso questionar de onde vem tal citação? Se tal citação foi forjada? Se tais argumentos foram postos pelas pareceristas à revelia do que consta nos autos?

Há **nulidade**, violando-se o princípio da legalidade a que a Administração encontra-se restrita. A legalidade, esculpida no art. 37 da Constituição vincula o

Administrador Público a se ater ao conteúdo dos autos. Não é possível acrescentar, a seu bel prazer, argumentos ou suscitar hipóteses sequer elencadas pelos impugnantes. Os autos vinculam a atividade administrativa.

Além disso, o Parecer deixa de juntar documento fundamental ao trâmite do processo administrativo, a saber, resposta oficial da Banca Examinadora, na pessoa de sua Exma. Presidente, que mencionada no Parecer, deixa de juntar resposta formal, *conditio sine qua non* à regularidade do processo administrativo em questão. **O documento encaminhado pela Presidenta da Comissão Examinadora para a Reunião da Câmara Departamental, que é documento essencial ao deslinde do feito, embora textualmente mencionado, não instrui o Parecer, o que também é causa de nulidade.**

Ainda assim, há que se mencionar que o próprio Parecer da Comissão deixa claro que a Banca informou que a questão impugnada continha junto dela uma ADVERTÊNCIA formal aos candidatos, a saber:

experiências descritas na prova com as experiências descritas nos currículos públicos dos candidatos inscritos na Plataforma Lattes. Os nomes dos candidatos são públicos, e estão na lista publicada no sítio do concurso.”

Em resposta a tal alegação, a Presidente da Banca Examinadora afirma que a questão era acompanhada da seguinte advertência: “**ATENÇÃO: é expressamente vedado aos candidatos se identificarem nesta prova, mesmo que de forma indireta.**” A professora afirma também, em documento enviado à Câmara Departamental, que por meio de ligação telefônica, um técnico da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) foi consultado sobre se havia algum impedimento na elaboração da questão, ao que ele teria respondido

Ora, a existência de advertência clara e direta para os candidatos de que qualquer tentativa de identificação, mesmo indireta acarretaria punições, desmonta por completo o argumento dos impugnantes quanto à possível violação do anonimato, pois constitui barreira efetiva para se evitar a identificação nominal. Resta claro que os candidatos, ao responderem à questão, NÃO poderiam sob hipótese alguma se identificar mesmo que indiretamente, portanto, o enunciado não era dúbio nem contraditório, mas como se viu até aqui, era claro e conciso.

Ao que se depreende do Parecer da Comissão, a formulação da questão foi subsidiada por entendimento técnico exarado pela Comissão Permanente de

Pessoal Docente (CPPD). A consulta prévia não apenas APROVOU o enunciado bem como apontou precedentes da própria UFMG, fato importante e não esclarecido dada a falta de juntada da resposta formal da Exma. Profa. Presidenta da Banca Examinadora junto ao Parecer da Comissão. Era, portanto, dever da Comissão instruir seu Parecer com os documentos necessários ao deslinde do feito, o que não foi plenamente realizado tornando o **Parecer obscuro** quanto a suas bases fundamentais de formação da opinião deliberada. O próprio Parecer menciona formulações de questões similares, como se verifica em fls. 15, o que nos faz questionar se o entendimento do Parecer se aplica aos casos precedentes, e se a UFMG também realizará anulações parciais de outros certames:

“Temos conhecimento de outros concursos na UFMG, cujas provas escritas também pediam essa relação com a vida acadêmica do candidato.

A prova pede que se faça uma relação entre a experiência do candidato em ensino, pesquisa e extensão, discutindo filosoficamente as contribuições da filosofia para a educação, considerando os desafios de metodologia e do conhecimento característicos dos tempos atuais. Tratou-se de discussão filosófica sobre relações entre campos de saberes e seus processos metodológicos na atualidade, falando a partir de como e o quanto o candidato está envolvido nesses campos. Para fazer isso não era absolutamente necessário tratar do teor de seus temas de pesquisa ou outra atuação, mas sim fazer uma discussão teórica a partir de sua posição de sujeito. Tratou-se de pedir a perspectiva empírica para discutir teoricamente, o que, aliás, condiz totalmente com a problemática das epistemologias dissidentes, que está, em grande medida, no Programa do Concurso; O item 9.6.3.3 do edital se refere a qualquer tipo de identificação do candidato e não a uma discussão teórica a partir da posição social e histórica que o candidato ocupa no universo do problema discutido.”(Documento encaminhado pela presidenta da comissão examinadora para reunião de câmara departamental do dia 09 de junho de 2015)

O Parecer reconhece que as ponderações da professora Presidente da Banca indicam que estava vedado aos candidatos mencionarem elementos que pudessem identificá-los de maneira direta ou indireta, o que inclui certamente, o nome das universidades em que estudaram, mas também os projetos de pesquisa ou as demais atividades acadêmicas das quais participaram. Entretanto, surpreendentemente o Parecer *opina* pelo acolhimento dos argumentos

impugnantes devido (i) ao “alto grau de subjetividade” necessário à correção, bem como (ii) pela “incontornável contradição” que a questão instaura. Sustenta com isso que a questão era demasiadamente subjetiva e impossível de ser respondida sem “descrever a trajetória acadêmica” (fls. 16).

Ocorre que, com a devida *vênia*, o alto grau de subjetividade de uma questão no campo da filosofia da educação não a descredencia como questão válida tampouco como questão ilegal ou inadequada nos termos do Edital. Além disso, como já visto, **a questão NÃO requereu que os candidatos descrevessem suas trajetórias acadêmicas!!!** Esse foi o equivocado argumento apresentado pelos impugnantes mediante esforço hercúleo do ponto de vista exegético, e que a Comissão apenas replicou sem qualquer análise crítica.

Toda a argumentação do Parecer, assentado nas premissas da própria impugnação apresentada, passou a ampliar os argumentos e não analisa-los e julgá-los como se era de esperar. O Parecer argumenta em fls. 16 que a impessoalidade da correção estaria comprometida pela possibilidade de que a banca mapeasse as produções e diferentes vertentes de pesquisa para identificação da trajetória descrita, *ipsis literis*:

Sabemos que as áreas de especialização acadêmica, para se constituírem, demandam que o campo conheça a si mesmo. Desse modo, eventos acadêmicos de apresentação de pesquisas, bancas de avaliação de trabalhos de graduação e pós graduação, leitura e análise de produções (escritas, imagéticas, orais) levam a que conheçamos uns aos outros. Mapear as produções e as diferentes vertentes de pesquisa e pensamento é parte integrante do nosso trabalho, de modo que podemos facilmente identificar pela descrição da trajetória, ainda que sem a citação de nomes de universidades, institutos ou orientadores, a quais grupos de pesquisa os candidatos estão mais estreitamente vinculados. Por óbvio, isso compromete a impessoalidade da correção, princípio constitucional que fundamenta a regra de sigilo.

Ocorre que, como já vimos, ao abraçar a tese de impugnação a Comissão termina por inverter o ônus da prova, isto é, segundo esse raciocínio, é a Banca que deve comprovar que não incorreria em ilegalidade, quando na verdade, há presunção de legalidade do seu ato, devendo os impugnantes comprovarem que a questão

OBJETIVAMENTE fere ou viola o dever de impessoalidade. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a questão viola objetivamente a regra de sigilo, ao contrário, todos os argumentos levantados pelos impugnantes e infelizmente, acatados pela Comissão de análise, baseiam-se em ilações, em hipóteses e possibilidades – o que não se admite no Direito. Conforme já esclarecido, é dever dos impugnantes a comprovação objetiva - e não a mera ilação – de que a questão fere a isonomia do pleito, violando a regra de sigilo. E tanto, os esclarecimentos exegéticos aqui colacionados, como a própria advertência de prova, mencionada pela Exma. Sra. Professora presidente da Banca, deixam mais do que evidente que não há comprovação objetiva da suposta ilegalidade apontada.

Que um texto possui autoria rastreável todos nós sabemos. Há técnicas de datação, estilo de escrita, referências cruzadas, e inúmeros outros dados que possibilitam a identificação autoral mesmo de um texto apócrifo. Isso tudo está inserido no que podemos chamar de identificação subjetiva, ou seja, no campo das possibilidades. O que a lei protege sob a regra do sigilo ou anonimato não é a impossibilidade de rastreabilidade, mas a identificação objetiva de candidatos que se dá mediante dados, símbolos, marcações, ou outros tipos de sinais que possibilitem que a prova seja diretamente identificada.

Há grande diferença entre essas identificações.

O direito não regula, nem pode regular o campo das hipóteses, mas o campo dos FATOS, ou seja, cabe ao direito normatizar acerca de um fato concreto. É nesse sentido que se aplica o Parecer de Força Executória nº 00007/2024/NAP/EADM6/PGF/AGU, da Advocacia-Geral da União, bem como dele se nutre o Ofício Circular nº 14/2024/GAB-REI-UFMG. Por isso, com o devido acatamento, ***o Parecer utilizou de forma completamente equivocada os Pareceres da AGU e o Ofício Circular*** para sustentar sua posição. Isso porque ambos foram inspirados no âmbito da ***Ação Civil Pública nº 6022321-27.2024.4.06.3800/MG, que ao contrário do quanto afirmado, sequer foi julgada em seu mérito, nem foi movida pelo MPF para anular prova escrita***

por identificação subjetiva ou por hipótese disto ou daquilo, mas por identificação do NOME COMPLETO de candidatos em folha de respostas.

É isso que a Ação Civil Pública discute, e o precedente é inaplicável ao presente caso.

O objeto da Ação Civil Pública mencionada concentra-se no fato de que as candidatas que participaram da prova escrita do concurso público destinado ao provimento de 01 (uma) vaga para o cargo de professor adjunto A, nível 1, do Departamento de Artes Plásticas da Escola de Belas Artes da UFMG, na área de Conservação e Restauração de Documentos Gráficos, regido pelo Edital nº 493, de 8 de março de 2023, identificaram-se objetivamente na folha de resposta da prova escrita, o que culminou com a alegada quebra da impessoalidade do certame. Nos autos da ação em comento, a Universidade apresentou proposta de adequação dos procedimentos de seus certames e o Ministério Público acatando a proposta requereu a suspensão do feito para tratativas visando a adequação das normas internas.

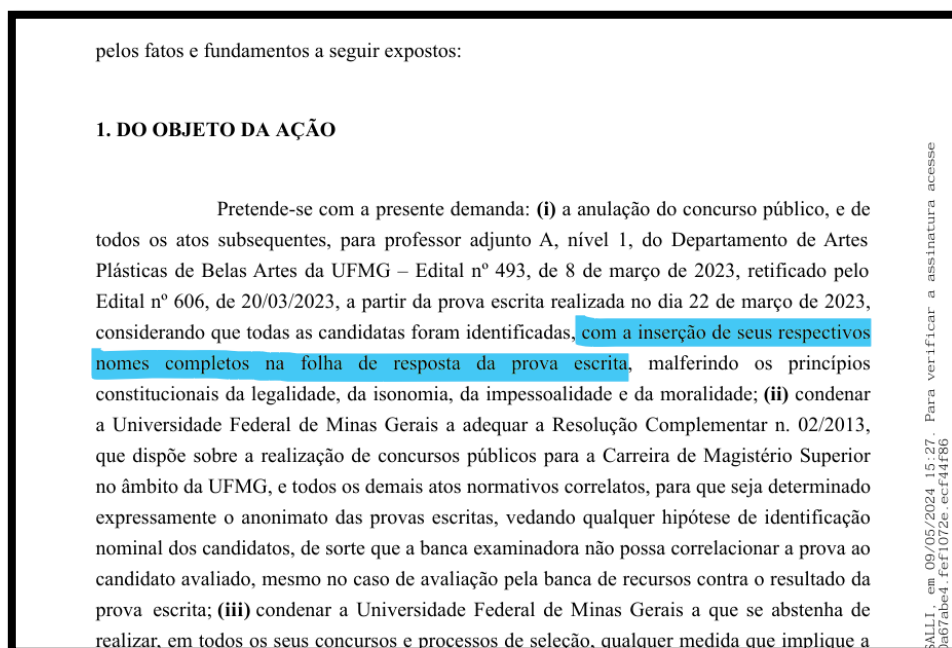
Isso foi realizado em 8 de janeiro de 2025, quando o processo foi suspenso por 6 (seis) meses por determinação do Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. Robson de Magalhães Pereira. Os termos do acordo tratados com o MPF encontram-se nos autos do Processo, como se vê:

A UFMG, conforme evento 25, apresentou proposta de acordo, através da qual requer a preservação da validade do concurso para seleção de uma vaga de professor adjunto A, nível 1, do Departamento de Artes Plásticas de Belas Artes da UFMG – Edital nº 493, de 8 de março de 2023, e se comprometeu em:

a) a abstenção de realizar qualquer tipo de identificação dos candidatos, em provas objetivas e escritas, em todos os seus concursos e seleções públicas, a fim de que a banca examinadora não possa correlacionar a prova ao candidato avaliado, sob nenhuma hipótese;

b) o encaminhamento para discussão, no âmbito das instâncias competentes (Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD), da alteração do ato normativo vigente (Resolução Complementar n. 02/2013, que dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira de Magistério Superior no âmbito da UFMG), com intuito de garantir o anonimato das provas escritas, vedando expressamente qualquer hipótese de identificação nominal dos candidatos.

Percebam, caríssimos Julgadores, que o caso precedente não trata de qualquer hipótese subjetiva de quebra de sigilo/anonimato, mas de caso concreto envolvendo a identificação nominal dos candidatos em folha de resposta de prova escrita, conforme faz menção a própria Petição Inicial do Ministério Público Federal (MPF):



Em que pese a saudável preocupação da Universidade em seguir os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, assim como as recomendações do Ministério Público Federal (MPF), a correlação do presente caso com esse precedente foi atabalhoada, pois, como se vê os casos não são sequer análogos.

Em que pese a preocupação quanto à judicialização do certame, os cuidados da Comissão e do Departamento não podem produzir injustiça, aplicando uma mesma normativa para situações completamente distintas. O caso do presente Concurso merece ser avaliado cuidadosamente, pois versa sobre a carreira e a vida de mais de 80 (oitenta) candidatos inscritos, sendo medida de justiça que essa análise seja feita com cautela, sem apressadas conclusões ou mera adesão a argumentos infundados.

O caso atual não diz respeito à identificação nominal, não diz respeito à exigência de exposição de dados pessoais ou da carreira dos candidatos, muito pelo

contrário, diz respeito à enunciado de questão similar a tantos outros precedentes da própria UFMG, aprovado por Banca Examinadora após oitiva de departamento técnico especializado, tendo havido impugnação *sem* evidências *objetivas* de quebra do dever de anonimato, tratando-se apenas e tão somente de mera discordância com os resultados do concurso.

A respeito da suposta “contradição” imposta aos candidatos na resolução da questão, o I. Parecer afirma (Fls. 18):

é preciso mencionar que o enunciado da questão, junto da advertência que a acompanha, colocou os candidatos numa situação na qual, num momento crucial de suas vidas, e submetidos à inquestionável pressão de um concurso público para o Magistério Superior, precisaram solucionar uma incontornável contradição. Embora antes do início da prova a professora aplicadora tenha solicitado que os candidatos omitissem dados que pudessem identificá-los, como a filiação institucional, sabemos que outras informações, centrais para o relato de uma trajetória acadêmica, podem comprometer o anonimato da questão, prescrito no edital, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal

Ocorre que, como já foi devidamente esclarecido, esse argumento não se sustenta. Primeiro, porque o enunciado JAMAIS ordenou que os candidatos realizassem “relato de trajetória acadêmica”, não há uma linha sobre isso no enunciado da questão. O texto é claro ao apontar para o trato de teorias do campo filosófico aplicadas ao campo educacional. O Parecer reconhece que houve orientação adequada por ocasião da aplicação da prova, mas em seguida, passa a (novamente) interpretar a questão como se tivesse exigido aos candidatos que se concentrassem em suas experiências prévias, quando na verdade, a questão procurou avaliar se os candidatos tinham conhecimento das questões que interseccionam filosofia e educação, bem como elas se relacionam ao campo concreto de aplicação. É um argumento, todo ele, fundamentado em hipótese não-concretizada, em ilação, em abstração sem qualquer fundamento no mundo fenomênico.

Não há, portanto, nenhuma “contradição” na questão, não há sequer comando que implique na extração de dados ou informações individualizantes. Toda a

questão está centrada no debate teórico, sendo a experiência pessoal mero impulso. *E como dito, a questão é plenamente respondível no campo teórico, sem a necessidade de explicitar nenhum dado individualizante – como foi de fato, feito.*

Não houve nenhuma pressão imposta aos candidatos para que colacionassem informações de suas trajetórias na resposta à questão. Aliás, é de se esperar que os candidatos ao cargo façam não apenas uma leitura adequada do enunciado da questão, como também sejam capazes de respondê-la sem realizar identificação pessoal – que, nos termos do edital, acarretaria a anulação da própria prova do candidato. É parte do processo de avaliação, que o candidato saiba responder à questão articulando o ponto de vista teórico e com a prática pedagógica sem que para isso reduza a discussão à sua carreira pessoal.

Anular uma questão (ou pior, o certame inteiro) para se evitar que os candidatos enfrentam dificuldades na resolução de uma questão que lida com a intersecção entre teoria e prática, equivale a abrir mão do aspecto avaliatório do certame, e consequentemente, renunciar ao seu nível de exigência técnica para ocupação de cargo acadêmico – que pasmem! – lida diretamente com a formação de professores.

Caso esta C. Congregação julgue pela procedência da impugnação incorrerá no sério risco de anular certame por exercício argumentativo abstrato e hipotético sem lastro fático, motivado por discordância em relação aos resultados apurados, o que em último grau **fulminará a segurança jurídica**, abrindo **gravíssimo precedente**.

3. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM ATOS PRETÉRITOS DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA.

O segundo argumento dos impugnantes não merece prosperar. Isso porque já foi esclarecido que a declaração assinada pelos candidatos concordando com os atos do certame até aquela data já estava prevista em Normativa Interna (Resolução nº 02/2013). Os autos evidenciam que por ocasião da inscrição, os

candidatos são advertidos quanto a necessidade de conhecimento das normas internas da Instituição para fins de regulação do trâmite dos certames. Além disso, os candidatos recebem, via e-mail, não apenas cópia do edital bem como da normativa equivocadamente atacada pelos Impugnantes.

É dever dos Impugnantes, assim como de todos os candidatos inscritos, tomar conhecimento das normas regentes, inclusive no que diz respeito às normas extra-editalícias, visto que regulam da mesma forma as etapas do concurso. Não podem os Impugnantes terceirizar responsabilidades para logo em seguida, arguir nulidade.

Os relatos dos Impugnantes beiram ao inacreditável, ao mencionarem em peça póstica suposta pressão do momento para assinatura dos termos, quando na verdade, os termos já haviam sido previamente mencionados na respectiva normativa. Nem mesmo houve surpresa no ato, sendo previsível. Não houve nenhuma pressão para assinatura, senão o cumprimento burocrático de uma etapa previamente normatizada.

Nesse sentido, o Parecer acerta, quando afirma que inexistiu irregularidade a ser constatada ou corrigida, estando bem claro e informado que tanto Edital quanto a Resolução nº 02/2013 regem o certame. Além disso, ainda que seja recomendável a previsão da “declaração de concordância” no edital, o fato de estar prevista somente na Resolução 02/2013 não constitui falha grave ou insanável, inclusive porque o edital, em seu item 15.8 estabelece que: “A inscrição do candidato implicará a aceitação e o cumprimento das normas para concurso público contidas nos comunicados, no edital e em outros a serem publicados, das quais não poderá alegar desconhecimento”. (fls. 26-27)

Isto posto, também quanto a esse ponto, a Impugnação merece ser indeferida.

4. DA “POSTAGEM” DE PROFESSORA MEMBRO DA BANCA EM REDES SOCIAIS. PROVA SEM AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA INVÁLIDA.

O terceiro argumento dos impugnantes também não se sustenta, quando submetido a uma análise mais apurada dos fatos. Senão, vejamos:

A impugnação interposta apresenta como suposta prova de quebra de sigilo e de impessoalidade uma suposta “postagem” de uma professora membro da Banca Examinadora, através da qual se supõe que a mesma estava corrigindo as provas do concurso em local externo à Universidade, colocando os documentos em risco. Além disso, se atribui à professora, frase na postagem mencionando autora não exigida em Edital, o que segundo os impugnantes, também fere a lisura do processo ao introduzir critério bibliográfico não previsto.

Pois bem, o primeiro ponto que precisa ser sublinhado é que a tal postagem apresentada em sede de recurso restringe-se apenas a print de tela. O detalhe poderia passar despercebido, não fosse a necessidade de lisura da prova produzida. Acontece que, nos termos do Código de Processo Civil – que se aplica subsidiariamente ao Direito Administrativo – documentos “digitais” são meios de prova, *desde que acompanhados de elementos que comprovem sua autenticidade e integridade.*

Não foi o caso.

O “print” de telas de suposta postagem da avaliadora em sua conta no Instagram veio desacompanhada de elementos de higidez **exigidos no direito brasileiro**. Aqui, nesse ponto, é necessário um breve excursus para esclarecimento: o direito é eminentemente processual, e o que o direito avalia são provas/evidências nos autos do processo. Donde surge o brocardo jurídico “*o que não está nos autos, não está no mundo*”, significando em breves palavras que, o que não consta documentado nos autos do processo não pode ser considerado para fins de direito, isto é, a análise jurídica se restringe ao que está encartado nos autos processuais. Ainda mais tratando-se da Administração Pública, que por força do Art. 37 da Constituição Federal mantém-se adstrita ao Princípio da Legalidade,

não podendo fugir, nem por um momento, daquilo que está documentalmente posto.

Essa perspectiva objetiva garantir a lisura das análises jurídicas (tanto no campo administrativo/interno quanto no campo propriamente jurídico/judiciário), evitando-se a arbitrariedade e a falta de critérios. O que se julga efetivamente é um processo – um conjunto de documentos - e não as pessoas em si. **Posto dessa forma, fica evidente que não basta os impugnantes apresentarem prints descolados de elementos de autenticidade e integridade, é necessário que a prova documental siga os ritos e trâmites do direito para que seja considerada válida.**

A impugnação em comento, apresentou prints de tela de rede social SEM APRESENTAR ATA NOTARIAL⁵ que comprove a integridade da prova documental, devendo a mesma ser considerada juridicamente inválida e *desentranhada* dos autos.

É certo que na esfera jurídica as provas “digitais” envolvendo redes sociais requerem maior grau de rigidez dada a concreta possibilidade de adulteração, ainda mais num contexto de avanço das I.A’s (Inteligências Artificiais) e outros meios. **Pois bem, a prova juntada aos autos do processo como suposta prova cabal de violação aos princípios elementares do Direito Administrativo (print de rede social) é uma prova inválida porque desacompanhada dos requisitos jurídicos fundamentais de sua autenticidade e integridade.** O art. 369 do CPC prevê que *"as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente lícitos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"*. Complementando esse dispositivo, o art. 411, inciso II, do mesmo diploma legal estabelece que documentos cuja autenticidade seja impugnada devem ser acompanhados de prova capaz de comprovar sua

⁵ A ata notarial é um instrumento público, lavrado por um tabelião (notário), que documenta um fato, situação ou circunstância presenciada por ele. É um meio de prova com fé pública, usado para comprovar a existência de algo, seja em ambiente físico ou digital.

integridade. Decisões judiciais recentes reforçam a necessidade de seguir padrões técnicos rigorosos para validação de provas digitais.

Em destaque, a apelação cível 0903438-52.2022.8.04.0001, julgada pelo TJ/AM, e precedentes do TJRO, TJ/SP e STJ, ressaltam a importância de mecanismos formais de validação. A título de exemplificação, a decisão do TJ/AM, estabeleceu que a autenticidade é essencial, pois, provas digitais, como prints de tela e mensagens de aplicativos, devem ser coletadas por meios confiáveis que garantam sua origem, contexto e integridade. No caso analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a conversa apresentada capturada via WhatsApp, foi considerada inadmissível por não atender a esses requisitos. Além disso, há que se considerar a volatilidade da internet, pois nesse sentido, o tribunal destacou que a internet é um meio altamente manipulável e volátil. Por isso, é imprescindível observar a **cadeia de custódia** e seguir normas forenses na coleta das provas digitais, como mencionado na jurisprudência do STJ (**AgRg nos EDcl no AREsp 1.618.394/SP**). Além disso, a jurisprudência atual é consolidada, visto que diversos julgados reforçam a necessidade de ata notarial para assegurar a fidedignidade de prints e mensagens eletrônicas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TJ-RO, AC 7033634-12.2019.822.0001: *"A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo WhatsApp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa"*.

TJ-SP, AC 1000153-53.2018.8.26.0012: *"Prints juntados desacompanhados de ata notarial não comprovam a origem das mensagens, inviabilizando sua aceitação como prova"*.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. ÁUDIO E VÍDEO. PRODUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. [...] A mera apresentação de áudios e vídeos, sem a devida comprovação de sua integridade por meio de perícia técnica ou ata notarial, não se revela apta a infirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos." (STJ, REsp n. 1.888.777/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021).

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte de Justiça responsável pela uniformização da jurisprudência nacional já se pronunciou acerca desse ponto nos autos de **AgRg nos EDcl no AREsp 1.618.394/SP**. No precedente do STJ, sob relatoria da Exma. Sra. Dra. Ministra Laurita Vaz, enfatizou-se que a autenticidade é imprescindível por meios confiáveis, que garantam a origem, contexto e integridade, incluindo aí a **preservação da cadeia de custódia**. O tribunal apontou que o uso de prints sem validação formal é insuficiente diante da possibilidade de manipulação. Disso decorre diretamente a **necessidade de ata notarial** visto que as capturas de tela desacompanhadas de ata notarial ou outro instrumento de certificação não possuem presunção de veracidade, comprometendo sua admissibilidade.

A crescente digitalização das interações sociais e comerciais tem elevado os prints de internet à categoria de prova comum em processos. Contudo, a facilidade de manipulação de dados digitais levanta sérias dúvidas sobre a autenticidade e integridade dessas provas. Nesse cenário, a ata notarial emerge como instrumento jurídico indispensável para conferir a confiabilidade necessária a esses documentos digitais, sob pena de comprometimento da validade da prova e, conseqüentemente, da justiça da decisão. A ausência da ata notarial, portanto, deve implicar o **rechaço e desentranhamento** desses prints dos autos.

A fragilidade dos prints de internet reside na sua suscetibilidade à edição e adulteração. Capturas de tela podem ser facilmente modificadas por softwares simples, alterando datas, horários, conteúdos e até mesmo identidades. Sem um mecanismo que ateste a sua origem e seu conteúdo fiel, a força probatória desses documentos digitais é nula. É nesse ponto que a ata notarial se mostra fundamental. Conforme dispõe o **Art. 384 do Código de Processo Civil (CPC)**, *"A existência e o modo de existir de algum fato podem ser demonstrados mediante ata notarial lavrada por tabelião, a pedido do interessado"*.

A ata notarial, ao ser lavrada pelo tabelião de notas, um agente público dotado de fé pública, garante a veracidade do conteúdo observado no momento da diligência. O tabelião descreve detalhadamente o que vê, ouve e constata na

internet, certificando a data, hora e o contexto da informação, o que a torna um instrumento dotado de presunção de veracidade.

A doutrina jurídica converge para a essencialidade da ata notarial. Para Fredie Didier Jr., a ata notarial

"é o instrumento público que atesta a ocorrência de determinado fato, a existência de determinada situação ou a manifestação de vontade, com fé pública" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, cumprimento e liquidação da sentença, coisa julgada*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 195).

O mesmo autor destaca que a ata notarial é o meio mais seguro para comprovar a existência de conteúdos na internet, justamente pela fé pública do tabelião. Na mesma linha, Cassio Scarpinella Bueno afirma que

"a ata notarial é instrumento de produção de prova pré-constituída, com a inegável vantagem de ser dotada de fé pública, atribuída àquilo que o tabelião narra, por ser o que foi por ele presenciado ou documentado" (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 436).

Esses entendimentos doutrinários reforçam que **a simples apresentação de um print sem a devida chancela notarial o torna uma prova frágil, desprovida de segurança jurídica.**

A jurisprudência, por sua vez, tem se alinhado a essa perspectiva, reconhecendo a importância da ata notarial e, em muitos casos, exigindo-a para conferir validade a prints de internet. Tribunais de todo o país têm reiteradamente se posicionado no sentido de que a mera captura de tela, desacompanhada de ata notarial, não é suficiente para comprovar a autenticidade e a inalterabilidade do conteúdo. Diante do exposto, é inegável que a ausência de ata notarial na apresentação de prints de internet para fins de comprovação jurídica **compromete irremediavelmente a confiabilidade da prova.** A mera apresentação de uma imagem capturada da internet, sem a certificação notarial, não oferece qualquer garantia de que o conteúdo não foi alterado ou que sequer

existiu no momento e local alegados. A facilidade de manipulação digital torna essa prova extremamente precária e perigosa para a segurança jurídica.

Assim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real, é imperioso que este Colegiado **rechace e determine o desentranhamento** de prints de internet que não estejam acompanhados de ata notarial. Apenas com a presença desse instrumento dotado de fé pública, que atesta a imutabilidade e a existência do fato digital no momento da sua constatação, é possível garantir a higidez da prova e a justa resolução dos litígios. Ignorar essa exigência significa abrir precedentes perigosos para a adulteração de provas e a consequente violação da boa-fé processual.

Essa perspectiva não é mero formalismo rígido, ela tem um sentido: resguardar a segurança jurídica. O STJ consolidou o entendimento de que as provas digitais precisam respeitar critérios rigorosos de coleta e preservação, alinhados às disposições do CPC e às normas técnicas aplicáveis justamente porque sabe que a fixação de critérios claros e razoáveis é um dos pilares do direito que garantem tanto a confiabilidade da justiça quanto a sua estabilidade.

Imaginem os (as) senhores (as) avaliadores deste Recurso se cada participante de concurso que não concordar com o resultado do certame passe a impugnar administrativamente e contestar judicialmente cada ato praticado pela Universidade utilizando-se para tanto de mera interpretação subjetiva e prints de redes sociais manipulados? O resultado seria catastrófico a ponto de paralisar a capacidade de gestão da Administração Pública.

A segurança jurídica, portanto, é fundamental e deve ser considerada no cômputo do presente Recurso para fins de homologação do certame. O atual entendimento de anulação parcial estabelece um componente de desestabilização e insegurança que precisa ser terminantemente evitado, sob pena de se replicar para outras práticas juridicamente deletérias.

5. DA SUPOSTA QUEBRA DE SIGILO, DA IMPESSOALIDADE E INTRODUÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO-PREVISTOS EM EDITAL. INOCORRÊNCIA.

O quarto argumento dos impugnantes repousa sobre a suposta publicação da professora em redes sociais, de que a examinadora teria quebrado a exigência de sigilo das provas, de impessoalidade na correção e por fim, introduzido bibliografia não prevista no Edital como critério eletivo. O argumento está fulminado pelo disposto no tópico 4 acima, já que a prova documental é juridicamente imprestável, todavia, para fins de argumentação é possível abordá-lo e mesmo assim desconstituí-lo.

O primeiro ponto a ser discutido com maior profundidade é que o recurso de impugnação menciona a suposta postagem da professora e transcreve suposta legenda que, segundo os impugnantes dizia

"Esta semana, pela primeira vez, estou participando como professora em uma banca avaliadora de concurso para seleção de docentes em Filosofia da UFMG. Estou muito feliz com a oportunidade de escolher a nova ou o novo professor de Filosofia da Educação (minha especialidade no Mestrado), especialmente pq este edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano. Vamos lá corrigir todas essas provas e avançar para a segunda fase desta seleção!" (sic)

No argumento suscitado pela impugnação, a professora compartilhou imagens de provas sendo corrigidas em local inapropriado e realizou indicação indevida de bibliografia incluindo com isso nova exigência imprevista no Edital. Assim, dizem os impugnantes (fls. 3):

Essa postagem intensifica consideravelmente a gravidade das irregularidades já expostas, pelos seguintes motivos:

1. Correção de provas em local inadequado: o ambiente não institucional, além de desrespeitar o sigilo, não oferece garantias de segurança ou integridade dos documentos;
2. Quebra da impessoalidade e antecipação de julgamento: ao declarar estar “feliz com a oportunidade de escolher a nova ou o novo professor”, a avaliadora expressa envolvimento afetivo e pessoal com a seleção, antecipando sua disposição subjetiva sobre o processo;
3. Publicização indevida de informações internas: ao divulgar que a comissão está corrigindo provas e que o concurso “avança para a segunda fase”, o membro da comissão examinadora expõe etapas internas do certame, fora dos canais oficiais da UFMG;
4. Referência a critérios de avaliação não previstos no edital: o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita. Ao afirmar que “o edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks”, a avaliadora introduz um critério que não consta no edital, comprometendo a legalidade e a isonomia da seleção.

5.1. Da suposta correção em local inadequado. Impossibilidade de confirmação de que se tratavam das provas propriamente ditas. Imagem ilegível. Da necessidade de visibilidade de informações para configuração de violação. Inocorrência.

Inicialmente, convém dizer que a imagem/print colacionada aos autos pelos Impugnantes, além de desrespeitar a forma jurídica que garante sua higidez, também é ilegível. Isso porque, como se vê logo a seguir, **a imagem em nenhum momento deixa claro que, de fato, os documentos referem-se a provas do concurso em questão;** mais uma vez existe uma inferência dos impugnantes sem adequada comprovação, sem objetividade, pois, como se verifica **a imagem é ilegível**, sendo impossível determinar com precisão que os documentos expostos são realmente as provas do concurso (fls. 7).



A imagem borrada, não aponta para nenhum dado, nenhum logotipo, nenhuma forma mínima de identificação. Trata-se objetivamente de uma pilha de folhas sulfite, não sendo possível determinar com precisão do que realmente se tratam.

Mesmo a legenda adicionada à imagem é dúbia, permitindo diferentes interpretações. Como a imagem não foi devidamente certificada - conforme as exigências legais – **não é possível determinar nem mesmo se a imagem foi meramente ilustrativa.** Sendo meramente ilustrativa, pode se tratar inclusive de imagem gerada em outro contexto servindo apenas para “ilustrar” o texto.

Afirmar que a examinadora corrigiu as provas do concurso em ambiente externo é uma conclusão interpretativa dos Impugnantes, pois não há objetivamente nenhum elemento que aponte a pilha de papéis como documentos oriundos do concurso público em comento.

O Parecer da comissão que analisou o mérito do recurso de impugnação, porém, sequer questionou a autenticidade e integridade da prova “print” dos impugnantes, tomando como certo que tais documentos eram de fato, as provas escritas da fase do certame. **A professora membro da banca que supostamente realizou a postagem SEQUER FOI OUVIDA PELA COMISSÃO QUE ANALISOU O RECURSO! Sequer obteve direito ao contraditório, sequer esclareceu do que se tratava a suposta postagem.** *Outra evidente nulidade do Parecer que subsidiou a decisão departamental.*

Ora, não sendo possível determinar pela imagem se a pilha de papéis se referia às provas escritas do certame, não sendo possível determinar se a imagem era meramente ilustrativa, não sendo possível sequer averiguar os esclarecimentos da professora examinadora, autora da suposta postagem, o contexto é de ampla indeterminação, incapaz de infirmar a boa-fé do ato administrativo.

O Parecer, de forma inacreditavelmente equivocada, sequer levanta tais questionamentos, partindo inclusive para uma aventura jurídica, ao abarcar integralmente o argumento dos impugnantes sem realizar antes uma análise crítica da situação. Como já demonstrado, o Parecer da Comissão a reboque dos frágeis argumentos dos Impugnantes parte da má-fé da professora examinadora, beirando ao evidente desrespeito. *E o que é mais grave: ancora sua conclusão em incertezas!*

Em fls. 23, o Parecer confessa textualmente:

jamais será possível afirmar que a examinadora, com a sua postagem, motivou eventuais orientações teóricas dos candidatos aprovados na fase posterior do certame, (fls. 23, itálico nosso).

Ora, por decorrência lógica, se jamais será possível afirmar, por que é que se concluiu nessa direção?

Ao sustentar que o dano decorre de grave irregularidade *in re ipsa*, o Parecer defende que a situação independe de comprovação, ou seja, o fato, por si só, é suficiente para acarretar a ilegalidade. É de se estranhar que o Parecer, novamente de forma desarrazoada, tome por verdade a premissa de que a professora examinadora publicou o post nos exatos termos propostos pelos Impugnantes, com fins escusos de intervir no processo do certame; isso tudo sem sequer ouvi-la formalmente a respeito. O caso concreto não admite abraçar a tese do dano “*in re ipsa*”, primeiro porque tal classificação é majoritariamente imposta a danos “morais”.

O dano “*in re ipsa*” significa, juridicamente falando, aquele que se presume pela simples ocorrência do ato ilícito, sem a necessidade de prova do efetivo sofrimento, abalo ou prejuízo. Há, portanto, presunção. Ocorre que mesmo no

campo do dano ao erário público esse rol de situações é restrito. Anteriormente, parte da doutrina e da jurisprudência, incluindo o STJ, entendia que atos como a dispensa indevida ou fraude em licitações (previstos no Art. 10 da antiga Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92) geravam dano ao erário *in re ipsa*. Presumia-se que a simples violação das regras de licitação causava prejuízo, pois a Administração deixava de contratar a melhor proposta. No entanto, a Lei n.º 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa - NLI) modificou profundamente a Lei nº 8.429/92, e uma das mudanças mais significativas foi a exigência de comprovação do efetivo prejuízo patrimonial para a configuração do ato de improbidade que causa lesão ao erário (Art. 10 da LIA).

O I. Parecer em fls. 22 comete novo equívoco jurídico, baseando seu entendimento de suposto “dano in re ipsa” em artigo 497, Parágrafo Único do CPC. Ocorre que o referido artigo não trata de processos administrativos, tampouco autoriza a dispensa de prova para desconstituição da legalidade e boa-fé dos atos administrativos. O artigo refere-se exclusivamente à atividade judicante, isto é, ao exercício da Magistratura ao apreciar pedidos liminares em ações de obrigação de fazer. Como se sabe, o presente processo é procedimento administrativo apreciado por Servidores (as) que não são magistrados (as) togados (as). Também não se trata de processo judicial, muito menos de ação de obrigação de fazer. Inaplicável o artigo invocado pelas ilustres Pareceristas.

Vejam só, nobres julgadores, ainda há outro grave problema nessa linha de pensamento do Parecer: ela permite que candidatos descontentes com o resultado pleiteiem danos morais sem a necessidade de comprovação prévia do dano!

É crucial entender que nem toda ilegalidade em concurso público resultará automaticamente em dano moral presumido, e a jurisprudência é bem específica quanto aos cenários. Os tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm sido cautelosos ao aplicar o dano *in re ipsa* em concursos, exigindo que a ilegalidade seja de tal magnitude que, por si só, gere um abalo moral significativo. Os principais critérios observados são: Ilegalidade Grave e Indiscutível como fraudes com comprovada manipulação de resultados,

vazamento de gabaritos, venda de vagas, etc. ou preterição arbitrária e imotivada, ou seja, quando um candidato aprovado dentro do número de vagas (ou em cadastro de reserva com contratação de terceirizados/novas vagas em situação que demonstre necessidade da Administração) é comprovadamente preterido em favor de outro candidato de classificação inferior, etc.

Como se vê, no contexto específico de concursos públicos, a aplicação do *in re ipsa* é mais restrita e se concentra nas situações em que a violação aos princípios administrativos (legalidade, moralidade, impessoalidade) é tão flagrante que a ofensa à dignidade e à boa-fé do candidato é presumível. Ora, não é o caso, e **tal entendimento não se aplica ao presente certame, pois, como faz prova o presente Recurso ora interposto, a questão não é indiscutível, nem clara ou cristalina; erra mais uma vez o I. Parecer ao aplicar tese jurídica inaplicável ao caso concreto.**

Além disso, questionável também o suposto “risco” que a documentação (que nem se sabe ao certo se era realmente a documentação do concurso) correu em “local inadequado”. Isso porque, o próprio Parecer reconhece que a divulgação de documentos preparatórios é vedada apenas (e quando) for comprovado que a sua publicidade antecipada gerará danos ao interesse público.

E como isso ocorre? O interesse público é ofendido quando a disponibilização prévia desses documentos acarreta antecipação de informação capaz de comprometer a imparcialidade do julgador ou o resultado do certame. Não é o caso! **Definitivamente, a postagem que subsidia o argumento NÃO expõe nenhum dado sequer, não antecipa nomes, não antecipa notas, sequer antecipa o número de candidatos aprovados, também não antecipa qualquer informação que merecesse proteção ou violasse intimidade.**

Impossível falar-se em violação à lei 14.965/2024, em seu art. 6, § 1º, II, ou mesmo em violação ao artigo 6º da lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), considerando que não houve exposição de nenhum dado, sinal, símbolo, nome, nomenclatura, nota, logotipo, número, enfim, nenhum elemento que colocasse em risco o certame.

Perceba-se que o próprio Parecer da comissão oferece subsídios para recusar a argumentação dos impugnantes:

Ou seja, a lei estabelece que a divulgação de documentos preparatórios deve ser postergada pela Administração nos casos em que, motivadamente, houver a comprovação de que sua publicidade antecipada poderá gerar danos ao interesse público. Isso porque há casos em que a disponibilização prévia de uma informação em determinado processo administrativo cuja decisão ainda não foi proferida pode frustrar a própria finalidade do processo administrativo (sendo que os concursos públicos apresentam natureza jurídica de processo administrativo, sendo-lhes, portanto, aplicável a legislação correlata).(fls. 25)

Ora, como se vê, em regra um concurso público é público, sendo certo que existem informações sensíveis que devem ser protegidas, como por exemplo, os dados pessoais dos participantes ou ainda decisões e notas parciais no interior das etapas do certame. **Mas no caso concreto, qual é o dado protegido que a professora examinadora supostamente deu indevida publicidade?**

Não há.

Divulgar que o certame está passando de uma fase a outra já é informação pública previamente exposta em Edital e cronograma. Aliás, é informação que se depreende logicamente. A exposição de etapas internas do concurso é outra coisa. Trata-se de exposição indevida de informações sensíveis que só deve circular entre os membros da Banca, mas isso definitivamente não se aplica ao presente caso! A suposta postagem, não fez menção a qualquer informação sensível, senão apenas e tão somente de que o concurso avançava, o que é de se esperar. Não há novidade alguma nisso!

Tampouco há que se falar em antecipação de juízo, pois a professora examinadora, suposta autora da publicação, não faz nenhum juízo antecipado, não aponta candidatos, não aponta resultados, sequer menciona resultados! Para a caracterização de uma violação, a publicidade deve efetivamente compartilhar informações que comprometam a integridade ou a lisura do certame, e que a simples exibição de **documentos inidentificáveis** não atende a esse critério.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) consagra o princípio da **publicidade como regra** e o **sigilo como exceção** (BRASIL, 2011, art. 3º, I). Contudo, para que haja uma violação a esse princípio ou às regras de acesso a "documentos preparatórios" e informações protegidas, é imperativo que a publicidade realizada tenha visivelmente compartilhado informações cujo acesso deveria ser restrito ou postergado.

O cerne da LAI reside na efetiva disponibilização e transparência do conteúdo da informação. Se uma postagem em rede social apresenta uma pilha de documentos sem que seja possível, por qualquer meio (visualização de texto, dados, imagens ou outros elementos), **reconhecer o teor ou a natureza específica dos documentos**, não há que se falar em compartilhamento de informação para fins de violação legal. A mera existência de documentos em uma imagem, desprovida de qualquer conteúdo inteligível ou identificável, não configura uma "publicidade" que enseje a quebra de sigilo ou a divulgação indevida de "documentos preparatórios".

Os "documentos preparatórios" a que se refere a LAI (BRASIL, 2011, art. 7º, § 3º) são aqueles cujo acesso é assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, visando proteger o processo de deliberação administrativa. Contudo, essa proteção incide sobre o conteúdo da informação que é base para a decisão. Se o conteúdo permanece inacessível na postagem, a finalidade da norma não é desvirtuada. A violação ocorreria se a imagem permitisse, por exemplo, a leitura de questões de prova, a identificação de candidatos em estágio indevido do processo ou a revelação de critérios de avaliação antes da divulgação oficial.

Ausência de Risco ao Certame por Postagem de Documentos Inidentificáveis - Como já foi dito, adicionalmente o presente Recurso sustenta que a postagem em rede social de uma pilha de documentos sem qualquer possibilidade de reconhecimento do que se tratam **NÃO colocou em risco qualquer etapa do certame**, especialmente se tal postagem ocorreu em momento em que os documentos **já estavam recolhidos para avaliação da banca examinadora.**

O risco associado à publicidade indevida de documentos em concursos públicos está intrinsecamente ligado à possibilidade de comprometimento da isenção, impessoalidade e igualdade de condições entre os candidatos. Isso se manifesta, por exemplo, na revelação antecipada de questões ou de gabaritos, o que passa longe do presente caso.

No momento em que os documentos de prova já foram recolhidos e estão sob a custódia da banca examinadora para avaliação, a fase de aplicação da prova já foi concluída. Nesse estágio, o principal foco da integridade do certame reside na imparcialidade da correção e na justa atribuição de notas. Uma postagem visualmente inócua, que não expõe nenhum elemento identificador ou o conteúdo das provas, não tem o condão de influenciar a banca ou de proporcionar vantagem indevida a qualquer candidato, pois o material já está sob controle para o processo avaliativo.

A Controladoria-Geral da União (CGU), em seus entendimentos sobre a Lei de Acesso à Informação, frequentemente aborda a necessidade de proteção da integridade dos concursos públicos. Contudo, as restrições de acesso e as preocupações com a violação se voltam para **situações em que há efetiva divulgação de conteúdo sensível** que possa prejudicar o processo seletivo ou ferir direitos individuais (GOV.BR, [s.d.]a)⁶. A mera representação visual de documentos sem identificação não se alinha aos cenários de risco que a LAI e os pareceres da CGU buscam coibir, pois o objetivo da norma é evitar que o conhecimento do conteúdo da informação gere prejuízo.

Diante do exposto, conclui-se que para a configuração de uma violação aos princípios da Lei de Acesso à Informação e às normas referentes a "documentos preparatórios" em concursos públicos, faz-se indispensável que a publicidade da informação, mesmo em rede social, tenha efetivamente compartilhado conteúdo inteligível e identificável. A simples postagem de uma pilha de documentos sem

⁶ GOV.BR. **Provas e Concursos Públicos — Acesso à Informação**. [S. l.]: Gov.br, [s.d.]a. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/entendimentos-e-estudos-sobre-a-lai/coletaneas/concursos-e-provas>. Acesso em: 14 jul. 2025.

qualquer possibilidade de reconhecimento do que se tratam não constitui uma divulgação que comprometa a integridade do certame ou viole as disposições da LAI, especialmente quando os documentos já se encontram recolhidos para a fase de avaliação da banca examinadora, não havendo risco perceptível às etapas do concurso. A análise de uma violação deve pautar-se na **materialidade do dano** ou na **exposição efetiva da informação protegida**, o que não ocorre na ausência de elementos visíveis e identificadores.

5.2. Da suposta quebra de impessoalidade. Da suposta inclusão de critérios de avaliação fora do Edital. Impossibilidade.

O último argumento dos impugnantes encontra um óbice lógico incontornável, infelizmente, também não adequadamente analisado pelo Parecer da comissão que subsidiou decisão departamental, e que esta nobre Congregação deverá corrigir a bom tempo.

Ora, argumentam os Impugnantes que ao realizar postagem em rede social mencionando uma autora específica, a professora examinadora quebrou o princípio da impessoalidade e estabeleceu um novo critério para fins de avaliação, critério este, não previsto no Edital.

Mais uma vez, de forma estranhamente irrefletida, o respeitável Parecer da comissão aderiu o argumento dos impugnantes afirmando em fls. 22:

Quando a professora, no momento mesmo em que o concurso acontece, faz uma postagem na sua rede social afirmando que “este edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano”, há uma cristalina indicação, em momento totalmente inoportuno, dada a sua condição de examinadora no instante mesmo da publicação do post, de que determinadas perspectivas teóricas (e até mesmo autoras específicas, como aquela citada no post) tendem a ser privilegiadas em sua correção. Fere-se também o Princípio da Isonomia, já que as pessoas que tiveram acesso ao post poderiam considerar a declaração da examinadora na preparação para a etapa seguinte do certame. (...) A situação inesperada³ do post da professora impõe a análise de outros vícios insanáveis. Como afirma o texto recursal, “o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita”, ao contrário do que

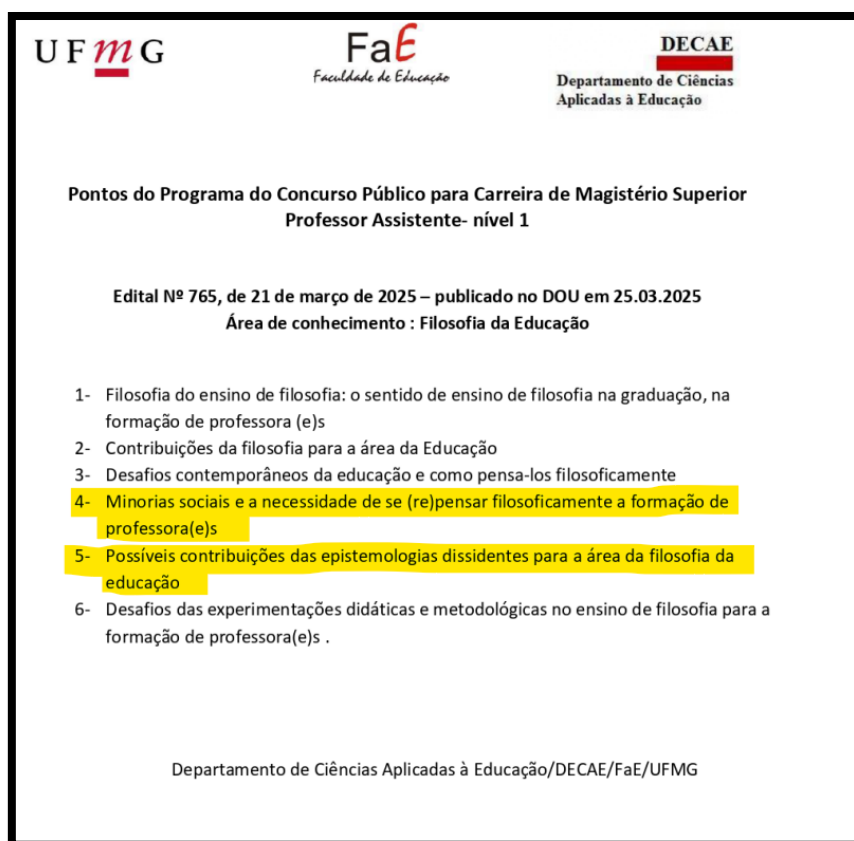
a professora, exercendo atividade pública, divulgou em sua rede social. Ainda que não saibamos o que levou a professora à referida declaração, o fato é que a moralidade administrativa e a boa-fé objetiva foram indubitavelmente infringidas. Reprise-se: jamais será possível afirmar que a examinadora, com a sua postagem, motivou eventuais orientações teóricas dos candidatos aprovados na fase posterior do certame, mas o demonstrado desprezo ou desconhecimento das regras básicas de conduta de examinadora e do instrumento convocatório são fundamentos suficientes para a constatação de vício insanável do concurso.

Ora, não há como introduzir novo critério em Edital sendo que, por ocasião da dita postagem, as provas já se encontravam respondidas, recolhidas! Impossível introduzir novo critério avaliador quando a fase de prova escrita já havia sido ultrapassada! Há impossibilidade lógica!

Ainda assim, apenas a título argumentativo, é possível entrever que o que a Impugnação quer dizer é que a professora examinadora ao mencionar uma autora específica feriu o edital pois em sua atividade de julgadora passou a (hipoteticamente) privilegiar determinados autores em detrimento de outros. Bom, *há que se resguardar a **liberdade de cátedra e de livre-pensamento** da professora, sub-repticiamente ofendida pelo Parecer*, pois parte do pressuposto de que a professora corrigirá as provas depreciando linhas de pensamento, o que é impossível de aferir sendo leviano alegar tal fato. Mesmo assim, em que pese a agressividade do argumento, é necessário analisá-lo de forma mais aprofundada:

Além da impossibilidade lógica de inscrever novo critério avaliativo *após* o recebimento das provas, o argumento ignora o fato de que as provas escritas foram corrigidas por diferentes membros da banca, sendo atribuídas notas individuais por cada membro, ou seja, as provas foram apreciadas mais de uma vez, por avaliadores distintos.

O simples fato de mencionar autor específico não descredibiliza qualquer avaliação nem ofende qualquer princípio de impessoalidade ou isonomia do certame. **A autora mencionada não foge às especificações do Edital**, muito pelo contrário, trata-se de autora importantíssima para pelo menos dois pontos exigidos:



*bell hooks*⁷ é uma filósofa, autora, professora, teórica feminista, artista e ativista antirracista reconhecida no mundo inteiro. Publicou mais de 30 (trinta) livros e inúmeros artigos acadêmicos. Sua obra incide especialmente sobre a interseccionalidade entre raça, feminismo, capitalismo e gênero, possuindo forte contribuição no que tange a temas como: minorias sociais e epistemologias dissidentes.

⁷ A bisavó de **Gloria Jean Watkins** se chamava Bell Hooks. Nascida em 1952 na cidade de Hopkinsville, no segregado estado de Kentucky e filha de Rosa Bell, uma empregada doméstica e de Veodis Watkins, um zelador. Glória saiu de casa para estudar na Universidade de Stanford onde se formou bacharel em língua inglesa. Posteriormente, fez seu doutorado em literatura pela Universidade da Califórnia para, em seguida, escrever mais de 30 obras assinando com seu pseudônimo, inspirado no nome de sua bisavó, a verdadeira “Bell Hooks”. Sua prolífica escrita abrangeu poesia, ensaios, críticas de arte, cinema e livros infantis, examinando a intersecção de raça, política e gênero, e assim tornando-se uma das feministas negras mais influentes do último meio século. Fato é, que **bell hooks** (assim mesmo, escrita em minúscula) reordenou e realinhou o universo para meninas e mulheres de cor nos quatro cantos do globo, nos presenteando com a linguagem e as teorias certas para entender quem éramos em uma sociedade muitas vezes hostil e alienante. (“**bell hooks: O legado da maior pensadora do feminismo do século 21**” PORTAL GELEDES, disponível na íntegra em: https://www.geledes.org.br/bell-hooks-o-legado-da-maior-pensadora-do-feminismo-do-seculo-21/?gad_source=1&gad_campaignid=1495757196&gbraid=0AAAAADnS6iBXX0J_RR5lhxPux6kFTJ7hw&gclid=Cj0KCQjw-NfDBhDyARIsAD-ILeCjXopcq4XVbvzSlpRpuBx7fMDuKJ9pSk6QE6H0YSy6s43_C8yHCR8aAj0IEALw_wcB Acesso em 15.Jul.2025.

Isto é, a menção à autora não rompe com o quadro de exigências do Edital, nem mesmo a priviligia. A autora é referência incontornável nesses temas previamente requeridos no Edital. O próprio perfil do candidato delineado no Edital é claro a esse respeito, exigindo o domínio teórico sobre filosofias sensíveis a problemas sociais contemporâneos, pluralismo filosófico, epistemologias dissidentes:

13-10- Os casos omissos serão resolvidos pela Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais.
Processo: 23072.255012/2024-15.

SANDRA REGINA GOULART ALMEIDA

EDITAL Nº 765, DE 31 DE MARÇO DE 2025

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei 8.112/90, na Lei 12.772/2012, no Decreto 7.485/2011, no Decreto 9.739/2019, na Lei 12.590/2014, na Lei 13.146/2015, no Decreto 9.508/2018, na Instrução Normativa MGI nº 23, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e na Resolução Complementar nº 02/2013 do Conselho Universitário, no Edital de Condições Gerais nº 1.835, de 04 de setembro de 2024, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) em cargo integrante da CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ASSISTENTE, Nível 1, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS APLICADAS À EDUCAÇÃO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, de acordo com a seguinte discriminação:

Quadro 1 - Quadro de especificação da(s) vaga(s)

Vagas para ampla concorrência	1 (uma)
Vagas reservadas para candidatos negros	-
Vagas reservadas para pessoas com deficiência	-
Total de vagas	1 (uma)
Área de conhecimento	Filosofia da Educação
Regime de trabalho	40 (quarenta) horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva
Título(s)	Doutorado nas áreas de Filosofia ou Educação ou áreas afins
Perfil desejado do(a) candidato(a)	Atuar na graduação, pós-graduação e extensão. Ter experiência de atuação e pesquisa no ensino de Filosofia e Filosofia da Educação. Dominar os conteúdos da história da filosofia e seus temas canônicos, sendo sensível ao contexto social contemporâneo e à insurgência de epistemologias dissidentes. Reconhecer e valorizar a área da Educação como produtora de conhecimento e que possa pensar a filosoficamente. É esperado também que o candidato valorize a filosofia como uma prática em sua pluralidade de atuações junto a grupos sociais ou instituições, entendendo, portanto, seu ensino de forma mais ampla, e saber, como ato educacional/político articulado à pesquisa e à extensão.
Inscrição por correio eletrônico	Período e Horário de inscrição: Até 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Edital, das 00h00 do primeiro dia de inscrição até 23h59 do último dia de inscrição (horário de Brasília). E-mail para inscrição: concursos@fae.ufmg.br Telefone: (31) 3409-5126
Contato	Endereço Eletrônico: decae@fae.ufmg.br Horário de funcionamento: Das 9h às 12h e das 14h às 17h, nos dias úteis.
Endereço da página eletrônica para emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU	https://sistemas.ufmg.br/sisarc/emissaoaru/gnu/gnuemissaoaru.seam?codigo=63400117
Endereço da página eletrônica onde constar(m) o(s) programa(s), quando for o caso, e demais informações do concurso	www.fae.ufmg.br/concursos
Tipos de prova	Fase 1: Prova Escrita com caráter eliminatório Fase 2: Julgamento de Títulos e Prova Didática

A autora mencionada, portanto, se enquadra como uma das referências contornáveis nesses temas. Assim, sua menção não afasta os critérios do Edital, não altera os critérios previamente estabelecidos nem inova nos parâmetros de avaliação dos candidatos. Aliás, é requisito prévio que os candidatos conheçam autores essenciais no conjunto de temas delineados pelo Edital.

Não há que se falar também em privilégio a determinada linha filosófica tendo em vista que o Edital vincula os candidatos a um **pluralismo teórico**, no qual, certamente *bell hooks* também se inclui. Além disso, tal argumento mais uma vez é abstrato, hipotético, impossível de aferir pois se insere na consciência do examinador. Inadmissível que o referido Parecer da comissão tenha aderido a esse tipo de argumento impossível de aferição objetiva.

6. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, resta evidente que tanto a Impugnação apresentada por candidatos descontentes com o resultado do certame, deve ser julgada totalmente improcedente por este Colegiado.

Os argumentos da Impugnação são, em sua maioria, ilações baseadas em ilação interpretações subjetivas.

Quanto à ideia de que a questão da prova escrita encontrava-se viciada, tal argumento baseia-se em interpretação extensiva da questão pois, a questão não exigiu, em momento algum, que os candidatos aportassem pontos objetivos de suas trajetórias. Não é isso que o enunciado requereu. A questão nem mesmo solicitou que o candidato(a) justificasse sua escolha teórica ou a exemplificasse. A questão centrou-se na demonstração de conhecimento teórico sobre as teorias nascidas no campo da filosofia que contribuíram com o desenvolvimento metodológico e epistemológico do campo da educação, relacionando isso à prática - o que não necessariamente induz à análise objetiva de algum caso concreto capaz de singularizar o candidato e, portanto, ferir o anonimato.

Também está claro que ao impugnar a questão, era dever dos Impugnantes desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que não foi realizado. Qualquer impugnação de ato da Administração deve vir acompanhada de evidências capazes de desconstituir o ato, pois, por força de lei, os atos da Administração gozam da presunção de veracidade e legitimidade.

Pela presunção, os atos administrativos só podem ser elididos (afastados ou desfeitos) mediante comprovação cabal e robusta de sua ilegalidade ou da falsidade dos fatos que os fundamentaram. No presente caso, não há provas robustas de que a Banca Examinadora elaborou questão em prova escrita para ferir a exigência de anonimato, também não há uma só prova documental de que a aplicação das provas tenha sido orientada no sentido de extrair dados individualizantes dos candidatos ou apontamentos pessoais.

Além disso, o Parecer que analisou o mérito do pedido de impugnação é NULO. Isso porque não apenas aderiu os argumentos da Impugnação bem como os estendeu. A extensão de argumentos se realizou, inclusive mediante citação direta completamente estranha à petição de impugnação às fls. 15. Com isso, o Parecer ultrapassou sua competência, e reelaborou por meio de citação direta inexistente os argumentos dos impugnantes. Isso denota parcialidade e transbordamento da missão inicialmente delegada, violando-se o princípio da legalidade a que a Administração encontra-se restrita (art. 37 da Constituição Federal) que vincula o Administrador Público a se ater ao conteúdo dos autos.

Além disso, o Parecer que subsidiou a atual e temporária decisão de anulação parcial do concurso, deixou de juntar documento fundamental ao trâmite do processo administrativo, a saber, resposta oficial da Banca Examinadora. O documento encaminhado pela Presidenta da Comissão Examinadora para a Reunião da Câmara Departamental, que é documento essencial ao deslinde do feito, embora textualmente mencionado, não instrui o Parecer, o que também é causa de nulidade. Era, portanto, dever da Comissão instruir seu Parecer com os documentos necessários ao deslinde do feito para dar transparência às premissas de sua decisão, o que não foi plenamente realizado.

Também está claro que o ato de assinar declaração de concordância não configura nenhuma irregularidade. A referida declaração está prevista na normativa interna da Instituição (Resolução 02/2013), em conformidade com o edital, em seu item 15.8.

Acerca da suposta foto publicada por professora membro da Banca Avaliadora em redes sociais, também restou comprovado que a tal postagem apresentada em sede de recurso restringe-se apenas a print de tela, sendo prova juridicamente inválida. O “print” de telas veio desacompanhado de elementos de higidez exigidos no direito brasileiro. A impugnação em comento, apresentou prints de tela de rede social SEM APRESENTAR ATA NOTARIAL que comprove a integridade da prova documental. Assim, a prova juntada aos autos do processo como suposta prova cabal de violação aos princípios elementares do Direito Administrativo (print de rede social) é uma prova inválida porque

desacompanhada dos requisitos jurídicos fundamentais de sua autenticidade e integridade, nos termos exigidos pelos arts. 369 do CPC, art. 384 e art. 411, inciso II, do mesmo diploma.

Inúmeras decisões judiciais reforçam a necessidade de seguir padrões técnicos rigorosos para validação de provas digitais. Como a prova em questão não veio acompanhada desses elementos, sequer pode ser considerada! Além disso, há que se considerar a volatilidade da internet, pois nesse sentido, é imprescindível observar a cadeia de custódia e seguir normas forenses na coleta das provas digitais, como mencionado pela jurisprudência do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 1.618.394/SP) carreada ao presente Recurso. Com efeito, o uso de prints sem validação formal é insuficiente diante da possibilidade de manipulação. Disso decorre diretamente a **necessidade de ata notarial** visto que as capturas de tela desacompanhadas de ata notarial ou outro instrumento de certificação não possuem presunção de veracidade, comprometendo sua admissibilidade conforme o Art. 384 do Código de Processo Civil (CPC),

E, mesmo se considerássemos tal prova (o que é inadmissível pelas normas de direito), mas ainda assim, apenas para fins argumentativos, fica evidente que a imagem em nenhum momento deixa claro se, de fato, os documentos referem-se às provas do concurso em questão! Mais uma vez existe uma inferência dos impugnantes sem adequada comprovação, sem objetividade, pois, como se verifica a imagem é ilegível, sendo impossível determinar *com precisão* se os documentos expostos são realmente as provas do presente concurso. A imagem borrada, não aponta para nenhum dado, nenhum logotipo, nenhuma forma mínima de identificação. Trata-se objetivamente de uma pilha de folhas, não sendo possível determinar do que realmente se tratam. Mesmo a legenda adicionada à imagem é dúbia, permitindo diferentes interpretações. Como a imagem não foi devidamente certificada - conforme as exigências legais - não é possível determinar nem mesmo se a imagem foi meramente ilustrativa.

Outro ponto a ser considerado é que a professora membro da banca que supostamente realizou a postagem sequer foi ouvida pela Comissão que analisou o mérito do Recurso. Sequer obteve direito ao contraditório, sequer esclareceu

do que se tratava a suposta postagem. Outra evidente nulidade do Parecer que subsidiou a decisão departamental. Por tudo isso, é impossível falar-se em violação à lei 14.965/2024, em seu art. 6, § 1º, II, ou mesmo em violação ao artigo 6º da lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), considerando que não houve exposição de nenhum dado, sinal, símbolo, nome, nomenclatura, nota, logotipo, número, enfim, nenhum elemento que colocasse em risco o certame.

Por derradeiro, não há como introduzir novo critério em Edital sendo que, por ocasião da dita postagem, as provas já se encontravam respondidas, recolhidas! Impossível introduzir novo critério avaliador quando a fase de prova escrita já havia sido ultrapassada! Além da impossibilidade lógica de inscrever novo critério avaliativo *após* o recebimento das provas, é sabido que as provas escritas foram corrigidas por diferentes membros da banca, sendo atribuídas notas individuais por cada membro. De igual modo, conclui-se que o simples fato de mencionar autor específico não descredibiliza qualquer avaliação nem ofende qualquer princípio de impessoalidade ou isonomia do certame, ainda mais quando a autora mencionada não foge às especificações do Edital, muito pelo contrário, trata-se de importante referência para pelo menos dois pontos exigidos no Edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Impugnação apresentada deve ser indeferida de plano, a prova documental juntada pelos impugnantes, a saber, print de tela não certificado deve ser desentranhada dos autos, bem como o Parecer da comissão de análise de mérito da Impugnação deve ser declarado nulo e igualmente desentranhado dos autos, para no mérito, o resultado final do presente Certame ser devidamente HOMOLOGADO.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Considerando o acima exposto, o Recorrente requer a esta douta Congregação:

1. O recebimento do presente Recurso e seu devido processamento junto ao Processo Administrativo SEI nº 23072.242271/2025-59;
2. Preliminarmente, requer-se seja declarada a nulidade do Parecer Comissão para análise do mérito do recurso composta por 3 (três)

professoras, através da Portaria DECAE Nº 001/2025, de 23/06/2025, por exacerbação de sua competência, reelaboração de argumentos dos impugnantes, ausência de juntada de documentos fundamentais à instrução do feito, ausência de contraditório em relação à conduta da Banca Examinadora e conclusão *ultrapetita*, com consequente desentranhamento dos autos;

3. Dada a gravidade e complexidade dos temas abordados, requer-se seja o presente recurso encaminhado a possível departamento jurídico para fins consultivos antes da apreciação pelo Colegiado;
4. Dada a gravidade e complexidade dos temas abordados, requer-se seja o presente recurso encaminhado a todos os membros da C. Congregação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
5. Por derradeiro, requer-se seja o presente Recurso julgado **integralmente PROCEDENTE** para a devida **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL** do **CONCURSO PÚBLICO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR** - na classe A, com denominação de Professor Assistente, nível 1 – Edital nº 765 de 21/03/2025, Área: Filosofia da Educação;
6. Alternativamente, não sendo este o entendimento da colenda Congregação, requer-se que a decisão final seja devidamente fundamentada, enfrentando-se pormenorizadamente os argumentos trazidos à baila, sob pena de nulidade do ato administrativo que porventura confirme a anulação parcial, resguardando-se o direito do requerente a acionar o Poder Judiciário para elucidação do caso;

Nestes termos em que

Pede e espera deferimento

De São Paulo a Belo Horizonte, 15 de julho de 2025.

FABIANO RAMOS TORRES

CPF/MF sob nº 145.368.528-67